



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0028244-73.2011.815.2001

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR(A) : Igor de Rosalmeida Dantas

AGRAVADO(A) : Clodoaldo Cantalice de Queiroz

ADVOGADO(A) : Enio Silva Nascimento – OAB/PB 11.946

AGRAVO INTERNO – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO – AFASTAMENTO – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – PRAZO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS – PRETENSÃO ATINGIDA APENAS QUANTO AO PERÍODO QUE ULTRAPASSA OS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO – REJEIÇÃO. MÉRITO – CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ANUÊNIO DE MILITAR, DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE – QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS DO QUE FOI PAGO A MENOR EM TAL INTERREGNO – SÚMULA 51 DO TJPB – SENTENÇA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O DIREITO LOCAL – MANUTENÇÃO – RECURSO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO.

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À luz da Súmula 51 do TJPB, “reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.”.

Ausentes argumentos capazes de infirmar os termos da decisão agravada, deve ser desprovida a insurgência que visa tão somente repisar as teses já examinadas e rechaçadas pelo julgador monocrático.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo Estado da Paraíba contra a decisão monocrática (fls. 131/134v) que **deu provimento parcial à remessa necessária e negou seguimento ao recurso apelatório interposto pelo agravante**.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* entendeu que a modificação da forma de cálculo do adicional de tempo de serviço dos militares deveria ser aplicada apenas a partir da publicação da Medida Provisória nº 185 (25 de janeiro de 2012), razão pela qual julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar o Estado da Paraíba ao pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço, incidente sobre o soldo percebido pelo autor, observando-se o quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda.

Neste recurso (fls. 137/144), o Estado da Paraíba reitera a ocorrência de prescrição, por entender que “no instante em que passara a vigor a Lei Complementar nº 50/03, em 30 de abril de 2003, norma esta que modificou a forma de pagamento do adicional de insalubridade, exsurge a suposta lesão e, de resto, a própria pretensão, iniciando-se, de tal arte, a contagem do lapso prescricional de 5 (cinco) anos” (fl. 139).

No mérito, alega que a MP nº 185, de 25 de janeiro de 2012 é norma meramente interpretativa, nada alterando em relação à antiga, “o que fez, tão somente, foi delinear seu alcance [...] sendo inconteste a sua aplicação retroativa” (fl. 142). Afirma, ainda, a ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor, pois este não comprovou o tempo de serviço alegado na inicial.

Por tais razões, requer a retratação da decisão monocrática ou, em caso negativo, o recurso seja colocado em mesa para julgamento colegiado.

Intimado para manifestar-se, o agravado apresentou contrarrazões (fls. 148/151) pugnando pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Embora o Agravo Interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual os apresento para análise deste órgão colegiado (grifo nosso):

“Inicialmente, destaco que a sentença objurgada foi publicada ainda sob a égide do CPC/73, sendo este o diploma processual apto ao julgamento do recurso.

Noutro prisma, ressalto que muito embora o Juiz primevo não tenha determinado a remessa dos autos para reexame obrigatório, o caso não se amolda às exceções previstas no art. 475 do CPC/73, razão pela qual analisarei o caso também pela ótica da Remessa Necessária.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

O Estado da Paraíba alega em seu recurso que a negativa do direito reclamado, com a vigência do art. 2º da Lei nº 50/2003, deve ser considerada como marco inicial do lapso prescricional, restando fulminada a pretensão do autor.

Não prospera a irresignação recursal.

Isso porque, embora o Estado/apelante tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03, de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento” - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelo autor como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, **afasto a prescrição no caso dos autos.**

MÉRITO

O autor, Policial Militar do Estado da Paraíba em atividade, ajuizou a presente ação no intuito de ver determinado o “descongelamento” do valor percebido em seus contracheques a título de adicional de tempo de serviço,

bem como o pagamento das diferenças resultantes do pagamento mensal a menor do aludido adicional por tempo de serviço.

Dos documentos de fls. 27/32, percebe-se que, de fato, o autor recebe adicional por tempo de serviço (anuênio), benefício previsto no art. 12 da Lei nº 5.701/1993, o qual dispunha, em síntese, que o servidor militar estável fará jus ao adicional tratado no artigo, a partir do mês em que completar cada anuênio, à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.

Como se vê, o referido adicional era devido em percentual sobre o valor do soldo, de forma que toda vez que este aumentava, repercutia na majoração daquele.

Contudo, é fato incontroverso nos autos que, desde a edição da Lei nº 50/03, de abril de 2003, o Estado da Paraíba, ora promovido, efetuou o “congelamento” do referido adicional, transformando-o em valor nominal fixo, com fulcro no art. 2º daquela norma, que dispôs *in verbis*:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês março de 2003.

Ocorre que tal dispositivo, por estar inserido em Lei que disciplinou apenas o regime jurídico dos servidores públicos civis, **não poderia ser aplicado automaticamente aos militares, categoria regida por lei especial, nos termos do art. 142, §3º, X, CF.**

Em seu artigo 1º, a lei citada fala dos “*servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual*” e dos “*servidores militares*”. Não é razoável considerar que, diferente de todo o resto da lei, apenas no artigo 2º se tenha deixado, “por engano”, de diferenciar os servidores militares, que naturalmente possuem regramento jurídico especial.

Por essa razão, o Estado/promovido não poderia ter efetuado o “congelamento” do adicional em testilha com fulcro naquela legislação (Lei nº 50/03), a partir de sua edição (abril de 2003).

Na realidade, somente a partir da vigência da **Medida Provisória nº 185/2012, publicada em 26/01/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012**, ocorreu o congelamento do adicional dos militares, pois tal

legislação, em seu art. 2º, §2º, estendeu a tal categoria o disposto no art. 2º da Lei nº 50/03, ao preceituar *in verbis*:

Art. 2º. *Omissis*.

§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para servidores públicos civis e militares. (grifei).

Dessa forma, não seria possível o congelamento do anuênio percebido pelo autor a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012, sendo devida a diferença do que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Tal posicionamento já foi pacificado nesta Corte, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja ementa transcrevo a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* seguiu **totalmente** a linha de posicionamento pacificada nesta Corte no supracitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no sentido de que o congelamento restou validado **a partir da edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012**. Observe-se o teor da Súmula nº 51 do TJPB, criada a partir do julgamento do aludido incidente:

Súmula 51: reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. (grifei).

Cabe ressaltar que o Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça rejeitou questão de ordem suscitada, mantendo a redação da Súmula 51:

QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TEOR DO ACÓRDÃO DOTADO DE CLAREZA E PRECISÃO. APROVAÇÃO UNÂNIME PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. - Restando demonstrado nos autos a nitidez e a precisão do acórdão aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, **não há que se falar em ocorrência de erro material no tocante ao teor da Súmula nº 51, referente ao adicional por tempo de serviço – anuênio**. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, rejeitar a questão de ordem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES.

FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 22-02-2017)

Logo, mediante tais considerações, tenho que o direito do demandante é cristalino, porque é devido descongelamento do anuênio até a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, bem como o pagamento dos valores não computados relativos às mesmas verbas, respeitado o quinquênio legal anterior à propositura da ação perante o juízo *a quo*.

De outra banda, não prospera a alegação do Estado/apelante no sentido de que, *in casu*, houve sucumbência recíproca, uma vez que embora o Juiz primevo tenha julgado parcialmente procedente a demanda, o pleito exordial foi acolhido quase em sua totalidade, ensejando a aplicação do parágrafo único do artigo 21 do CPC/73.

Também não merece acolhimento a tese arguida pelo recorrente no sentido de que os honorários advocatícios foram fixados de forma excessiva pelo Juiz primevo, pois não poderiam ultrapassar 10% (dez) por cento do valor da condenação, uma vez que não há nenhum fundamento legal que sustente tal assertiva.

Outrossim, não conheço da alegação do apelante relativa à suposta ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor, uma vez que tal fato não foi ventilado em sede de contestação, constituindo-se, assim, indevida inovação recursal, procedimento vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, considerando a apreciação da matéria por força da remessa necessária, registro que a sentença deve ser parcialmente revista apenas no que pertine ao arbitramento dos juros de mora e à correção monetária, devendo-se observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”¹ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

¹ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC/73, na Súmula 253 do STJ e na Súmula 51 deste TJ, **rejeito a prejudicial de prescrição, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, apenas para determinar que os consectários legais da condenação sejam calculados de acordo com as disposições acima delineadas e **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**”

Vê-se que, no presente Agravo Interno, o insurgente não trouxe nenhuma argumentação nova apta a alterar a solução dada à lide quer seja no que tange à rejeição da prejudicial de mérito, quer seja quanto ao mérito da causa.

Quanto à alegação de ocorrência da prescrição do fundo do direito, argumento reeditado neste recurso em idênticos termos, reitero o posicionamento no sentido de que a relação entre os litigantes é de trato sucessivo, não havendo negativa do direito reclamado.

No que se refere à distinção entre a prescrição de fundo do direito e a de trato sucessivo, segue a lição do Ministro Moreira Alves:

“**Fundo do direito** é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os **direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.**). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o **direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos**, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32.” (Recurso Extraordinário 110.419/SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 22/9/89).

In casu, evidente e inconteste que a demanda gira em torno das vantagens pecuniárias decorrentes do pagamento a menor (congelado) e não do direito em si ao adicional por tempo de serviço, como se vê da peça inicial, na qual o autor, em síntese, requer a atualização monetária e recebimento das diferenças pecuniárias resultantes do pagamento a menor do adicional citado.

Logo, na decisão agravada foram respeitados o Decreto 20.910/1932 e a orientação prevista na Súmula nº 85 do STJ, em consonância com os Precedentes do STJ na matéria, entre os quais: AgRg no REsp 1313646/RS; AgRg no REsp 1314255/RS; AgRg no REsp 1.211.587/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp. 882.901/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1313229/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/05/2012; AgRg no REsp 1305962/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 30/05/2012; AgRg no REsp 1302524/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/04/2012; AgInt no AREsp 1078367 / SP; REsp 1683389 / SP.

Quanto ao tema de fundo, não há, igualmente, o que modificar, pois seguiu-se a posição consolidada nesta Corte de Justiça, nos termos da súmula 51, *in verbis*:

“reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.”

Ademais, a melhor interpretação do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº. 50/2003 é a de que ele efetivamente tratou apenas dos servidores da “*Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual*”, pois ao longo de todo o diploma legal, inclusive na ementa da LC nº 58/2003, os militares foram tratados separadamente dos servidores civis, o que não lhes retira a condição de servidores públicos, obviamente, mas apenas lhes confere regime jurídico diferenciado. Veja-se, a título de ilustração, exemplo extraído da lei em comento (grifo nosso):

Art. 1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual **e o menor soldo dos servidores militares** será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Ora, para além da interpretação sistemática da Lei Complementar local, a exigência de distinção em lei específica tem base constitucional, notadamente no art. 142, §3º, X e art. 42, pelo qual ***“aplicam-se aos militares dos Estados, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.”***

Desse forma, não seria possível o congelamento do anuênio percebido pelo autor a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012, que, agora sim, segundo o art. 2º, § 1º, da LINDB (Decreto Lei nº. 4.657/2194), regulou inteiramente a matéria

tratada na LC nº 58/2003 nesse ponto, aplicando o regramento para os servidores civis (Administração direta e indireta do Poder Executivo) e militares como se vê abaixo da comparação entre as duas redações:

LC 50/2003. Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês março de 2003.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

MP 185/2012. Art. 2º. Omissis.

§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para servidores públicos civis e militares. (grifei).

Em sendo assim, deve ser mantida a decisão agravada que confirmou a sentença de primeiro grau em sintonia com a jurisprudência pacífica sobre o direito local.

Por fim, como já pontuado no *decisum* monocrático, não deve ser conhecida a alegação do agravante relativa à suposta ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor, uma vez que tal fato somente foi ventilado por ocasião do recurso apelatório, constituindo-se, assim, indevida inovação recursal, procedimento vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de novembro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA